



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 008/2023

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001, de 1º de fevereiro de 2023, de autoria do Prefeito Municipal – “Altera os arts. 14, 44, 60, 81, 85, 88 e 90 da Lei Orgânica Municipal de Boa Vista do Sul.”

Solicitante: Comissão Especial

Assunto: Alteração da Lei Orgânica Municipal.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM). ART. 29, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 44, III, LOM. PROPOSTA DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME ART. 50, II, LOM. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

I. Relatório

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Boa Vista do Sul, de autoria do Prefeito Municipal, que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão Técnica competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposta busca, principalmente, reformar a previdência municipal, estabelecendo as regras previdenciárias diretamente junto à Lei Orgânica, conforme comando Constitucional permissivo dado pela Emenda

¹ Resolução n.º 03/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Constitucional n.º 103/2019. Ainda, propõe a alteração de alguns dispositivos para melhor adequá-los, assim como a revogação do inciso III, do art. 44, da Lei Orgânica.

Diante da complexidade do tema tratado, a Câmara de Vereadores convocou Audiência Pública, através do Edital de Convocação n.º 02/2023, já realizada em 06/02/2023, para debater a proposta (em conjunto com os Projetos de Lei n.º 08/2023, n.º 09/2023 e n.º 10/2023).

II. Fundamentação Jurídica

a) Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

De acordo com a Constituição Federal, art. 29, “o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos [...]”.

Conforme a Lei Orgânica Municipal (LOM) de Boa Vista do Sul, é de competência exclusiva da Câmara Municipal emendar a Lei Orgânica ou reforma-la, nos termos do artigo 44, inciso III.

Por outro lado, nos termos do art. 50, da LOM, podem propor emenda à Lei Orgânica: os Vereadores, caso em que a proposta deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores; pelo Prefeito Municipal; ou pelo Eleitorado do Município, caso em que a proposta deverá ser subscrita por, no mínimo, 5% dos eleitores do município. No caso em exame, a proposta é de autoria do Prefeito Municipal, não havendo vício formal quanto ao requisito.

Salienta-se que a Proposta de Emenda deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, restando aprovada se obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, *in casu*, 06 Vereadores.

No mais, recomenda-se pela observação das disposições regimentais desta Casa Legislativa quanto ao rito de tramitação da proposição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

b) Da reforma previdenciária

A reforma previdenciária estabelecida pela Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, teve como motivação argumentos como: o crescimento do total de idosos e envelhecimento populacional; o aumento da expectativa de vida e da expectativa de sobrevida; fim do bônus demográfico; redução da taxa de fecundidade; tudo isso aliado a outras questões contemporâneas como as mudanças na sociedade, além do elevado patamar das despesas previdenciárias com estudos observando o crescimento insustentável das despesas previdenciárias². Ou seja, podemos inferir que a reforma vem com o intuito de garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, tanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Em relação à reforma da previdência municipal, vejamos o art. 40, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifos meus)

² Vide Mensagem EM 00029/2019 ME, anexa a PEC n.º 06/2019, a título de exposição de motivos. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019 Acesso em 09-02-2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, em especial nos dispositivos acima referidos, deu permissivo para que os demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Municípios, pudessem alterar regras previdenciárias mediante emenda às suas respectivas Constituições (no caso dos Estados) e Leis Orgânicas (no caso do Distrito Federal e Municípios). Tudo isso para que também esses entes federativos possam preservar o equilíbrio atuarial e financeiro, assegurando equilíbrio das contas públicas e permitindo que as gerações futuras também tenham acesso aos benefícios previdenciários de forma digna.

Conforme Exposição de Motivos anexa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023, “*O Município de Boa Vista do Sul não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade.*”

Ademais, os projetos de lei que iniciaram a tramitação na Casa Legislativa em conjunto com esta Proposta informam acerca da existência de estudo atuarial que foi tomado como fundamento para as modificações.

c) Da previsão de revogação do inciso III do art. 44, da Lei Orgânica

Especificamente com relação à revogação do inciso III do art. 44 da Lei Orgânica, conforme indicado pelo art. 3º da proposta de emenda, esta Assessoria Jurídica, s.m.j., recomenda seja suprimida, pelo que segue.

O art. 44, da LOM, dispõe acerca das competências exclusivas da Câmara Municipal, dentre as quais, a de emendar a Lei Orgânica ou reforma-la. Não se vislumbra fundamento para que haja a revogação de tal dispositivo, visto que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

competência para emendar ou reformar a Lei Orgânica cabe exclusivamente à Casa Legislativa da maneira como disposto.

Veja-se que o dispositivo não se confunde com a possibilidade de propor a emenda à lei orgânica, esta sim que pode ser proposta por 1/3 dos Vereadores, pelo Prefeito Municipal ou por 5% do eleitorado do município, consoante já explicitado acima.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se vislumbra fundamento para tal revogação, pelo que recomenda-se deve ser suprimido da proposta de emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023 o seu art. 3º, mantendo-se o dispositivo original do art. 44, III, da LOM vigente.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal, **observando-se a recomendação já referida**.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Especial.

Boa Vista do Sul (RS), 09 de fevereiro de 2023.

Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521